



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Informação Técnica nº 9/2024-Dilic

Número do Processo: 02001.014887/2020-91

Interessado: MMMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise técnica e de compilação das manifestações técnicas de unidades da Dilic em relação à proposta de alteração da Resolução Conama nº 413/2009 (7867088), que dispõe sobre o licenciamento ambiental de projetos de aquicultura.

2. BREVE HISTÓRICO

2. A proposta de alteração da norma partiu do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA em 2020, conforme mencionado no Ofício nº 4054/2020/MMA (7867085).

3. Na ocasião, a Dilic manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 20/2020/DILIC (7867090), com análise de alguns pontos da proposta. A conclusão da Nota Técnica definiu "que a proposta é pertinente para o tipo de atividade a que se pretende licenciar, mas carece de ajustes, considerando a ausência da abordagem do manejo de espécies exóticas e alóctones".

4. Tendo em vista o tempo decorrido, houve nova solicitação de manifestação técnica por meio do Ofício Nº 8679/2023/MMA (17286381), encaminhado pelo Despacho nº 17293875/2023-Gabin, e do Despacho nº 20166811/2024-CGGE/Gabin.

5. O Despacho nº 20362051/2024-Comar/CGMac/Dilic recomendou reiterar o posicionamento encaminhado por meio da Nota Técnica nº 20/2020/Dilic (7867090).

6. Destaca-se que as manifestações técnicas visam subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial (CTCAGT) do Conama.

3. ANÁLISE TÉCNICA

7. A norma trata de empreendimentos e atividades de aquicultura, mas não envolve projetos de carcinicultura em zona costeira, objeto da Resolução Conama nº 312/2002.

8. Não consta no processo novo texto de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 até o momento, sendo as análises feitas sobre a proposta apresentada na minuta 7867088.

9. A definição dos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em um dos três portes previstos na proposta, definidos a partir do volume de produção. Prevê-se, inclusive, o licenciamento único de parques aquícolas, englobando

todas as áreas aquícolas, e licenciamento por adesão e compromisso para empreendimentos de pequeno porte, simplificado para médio, e específico para grande porte.

10. Conforme consta na Nota Técnica Nº 20/2020/DILIC (7867090), registra-se que é de competência da União o licenciamento ambiental de quantidade pouco expressiva de empreendimentos de aquicultura, com base no que estabelece a legislação vigente.

4. CONCLUSÃO

11. Considerando a análise técnica e as manifestações prévias relativas ao texto da proposta de alteração da Resolução Conama nº 413/2009 (7867088), avalia-se como primordial que a CTCAGT discuta sob quais condições empreendimentos de aquicultura podem impactar o meio ambiente e as comunidades afetadas, levando em conta as características, natureza, porte e localização dos empreendimentos.

12. Do mesmo modo, é importante que sejam considerados os potenciais impactos e riscos causados por espécies cultivadas nos projetos aquícolas, sobretudo os decorrentes de exóticas/alóctones, prosseguindo com possíveis ajustes à proposta.

13. Finalmente, sugere-se que a CTCAGT avalie as possíveis implicações do licenciamento por adesão e compromisso para empreendimentos de pequeno porte, tendo em vista que mesmo empreendimentos com volume de produção pequeno podem impactar áreas sensíveis, a depender da localização e da espécie cultivada.

Esta Informação Técnica se submete ao conhecimento e deliberação superior.



Documento assinado eletronicamente por **HEITOR DA ROCHA NUNES DE CASTRO, Assistente**, em 12/09/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **20470943** e o código CRC **C2E86926**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 17/2023/COBIO/CGFAU/DBFLO

PROCESSO Nº 02001.014887/2020-91

INTERESSADO: MMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Sampaio, Fernanda Garcia et al. Estratégias de monitoramento ambiental da aquicultura: portfólio de resultados do monitoramento ambiental da aquicultura Em água da União. – São Paulo, 2019.

2.2. Packer et al (2019). Mudanças climáticas e a piscicultura. Em Estratégias de monitoramento ambiental da aquicultura: portfólio de resultados do monitoramento ambiental da aquicultura em águas da União. – São Paulo, 2019.

2.3. Toda a legislação afeta a atividade de aquicultura

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Análise da proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura apresentada pela extinta Secretaria de Pesca e Aquicultura do Mapa.

4. ANÁLISE

Do histórico:

4.1. A proposta de revisão da Resolução Conama 413/2009 foi enviada pelo Ministério do Meio Ambiente na gestão passada através do Ofício 4054/2020/MMA (7867085). Conforme citado no ofício, a referida “proposta” foi elaborada pela então Secretaria de Pesca e Aquicultura (SAP) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

4.2. Retromencionado ofício lista 09 (nove) arquivos em Anexo, dos quais o único que fora enviado ao Ibama para análise à época dos fatos foi a minuta de resolução (7867088).

4.3. Dessa forma, mesmo com ausência desse elementos, houve curta manifestação técnica da Diretoria de Licenciamento (DILIC) confeccionada a nível de gabinete, conforme mostra a NOTA TÉCNICA Nº 20/2020/DILIC (7867090) enviada via Ofício Nº 512/2020/GABIN (7875082) ao MMA como posicionamento desta autarquia quanto à proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009; a referida NT assim conclui “*Considera-se que a proposta é pertinente para o tipo de atividade a que se pretende licenciar, mas carece de ajustes, considerando a ausência da abordagem do manejo de espécies exóticas e alóctones*”.

4.4. Posteriormente, a SAP/MAPA envia OFÍCIO Nº 1592/2020/GABSAP/SAP/MAPA

(8039090) em resposta ao Ofício Nº 512/2020/GABIN informando que entende a colocação do IBAMA, no entanto a proposta (minuta) apresentada foi o posicionamento da SAP/MAPA com relação a norma atual e que demais ajustes levantados pelo Ibama (e outros órgãos) devem ser apresentados e discutidos na Câmara Técnica do CONAMA. Por fim, o ofício 1592 salienta que a exclusão do item relativo ao uso de espécies exóticas e invasoras se dá devido ao fato de que a classificação proposta na minuta ocorrerá por porte de empreendimento e não pela espécie, a qual é tratada em legislação específica.

4.5. Por fim, o OFÍCIO Nº 1592/2020/GABSAP/SAP/MAPA (8039090) tramitou por esta DBFLO, cuja manifestação técnica encontra-se materializada na Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259) que de forma assertiva cita *“A proposta de resolução apresentada não traz essa clareza quanto as espécies exóticas ou alóctones permitidas para cultivo, nem quem as listará, o que poderá causar descontrolo na introdução de novas espécies na aquicultura nacional, introdução no país, translocação de bacias, e conseqüente invasão biológica de difícil ou impossível reversão”* e reforça que *“ é primordial a manutenção de artigo com redação de mesmo teor e clareza do artigo 14 da atual Resolução CONAMA 413/2009 para o efetivo controle nacional do cultivo de espécies exóticas ou alóctones buscando evitar os danos ambientais da bioinvasão dos ecossistemas.”*

4.6. No presente ano de 2023 o MMA através do OFÍCIO Nº 8679/2023/MMA solicita uma manifestação atual deste Ibama sobre a proposta de Resolução com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.

4.7. Importa registrar que, dessa vez, os anexos foram enviados para análise desse Ibama.

4.8. É esse o resumo.

Da Resolução Conama 413/2009:

4.9. Inicialmente, necessário se faz pontuar que a Resolução Conama 413/2009, considerada um marco divisor no âmbito do licenciamento ambiental aquícola nacional, consolidou de forma inédita no país as normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura, tendo em vista a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base numa produção ambientalmente correta com todos os cuidados na proteção dos remanescentes florestais e da qualidade das águas;

4.10. Este robusto instrumento legal norteador do licenciamento ambiental da aquicultura nacional dispõe em seu Art. 14 que a atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização;

4.11. E ainda, esta Conama 413 foi aperfeiçoada através da Resolução Conama nº 459/2013 que a alterou e, dentre outras inovações, lhe acrescentou o Anexo VIII que trata das MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS POTENCIAIS QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIES ALÓCTONES OU EXÓTICAS.

4.12. **Da documentação enviada:**

4.13. NOTA TÉCNICA Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286411): confeccionada em 06/02/2020, esta NT contém as justificativas que embasam o pedido de revisão da Resolução Conama 413/2009;

4.14. De forma resumida, a NT informa que em função da evolução dos sistemas de produção, não faz sendo manter a atual forma de classificação de porte do empreendimento, por área ou volume ocupado é sim por produção. Informa ainda que todo esse cenário foi o que motivou a sugestão de alteração da Resolução CONAMA nº 413/2009. As alterações basicamente podem ser

caracterizadas em três principais pontos:

- a) Atualização das definições e termos, conforme as alterações do Decreto nº 4.895/2003 e os novos sistemas produtivos;
- b) Modificação da forma de enquadramento do potencial de impacto da atividade, utilizando o volume de produção; e
- c) Adequação nos processos de licenciamento ambiental, e de monitoramento, de acordo com a nova proposta de enquadramento.

4.15. O documento Resumo 1 Revisão Conama (17286464), página 12, contém três colunas, sendo: redação atual (Conama 413), alteração proposta e justificativa; por exemplo, cita-se a proposta apresentada para o Art. 14 da Conama 413:

I - **Redação original:** Art. 14 A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização.

II - **Proposta da minuta:** Art. 10º A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autorizadas pela autoridade competente.

III - **Justificativa:** Alteração textual para adequar conforme novo Decreto de águas de União.

4.16. A justificativa utilizada acima cita que a alteração é para adequar conforme novo Decreto de águas de União. Não se sabe a que novo Decreto a justificativa se refere, uma vez que não é citado o número do decreto;

4.17. Contudo, tanto o decreto 4895/2003 (revogado) quanto o atual Decreto 10.576/2020 (DOU de 15.12.2020) (que dispõem sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura) não trazem essa redação proposta na minuta, senão vejamos:

Decreto 4895:

Art. 8º Na exploração da aquicultura em águas continentais e marinhas, será permitida a utilização de espécies autóctones ou de espécies alóctones e exóticas que já estejam comprovadamente estabelecidas no ambiente aquático, onde se localizará o empreendimento, conforme previsto em ato normativo específico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. Para introdução de novas espécies ou translocação, será observada a legislação pertinente.

Decreto 10.576:

Art. 13. Na prática da aquicultura em águas continentais e marinhas, será permitida a utilização de espécies autóctones ou, quando se tratar de espécies alóctones e exóticas, somente aquelas que estejam autorizadas em ato normativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Parágrafo único. A introdução de novas espécies ou a sua translocação observará o disposto em ato normativo do Ibama.

4.18. Dessa forma, ambos decretos remetem ao Ibama os aspectos relacionados ao uso das espécies autorizadas bem como a introdução, por ser dessa Autarquia essas competências, razão pela qual a Proposta da minuta (Art. 10º A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autorizadas pela autoridade competente) conflita com toda a legislação relativa às atribuições do Ibama sobre o uso das espécies;

4.19. Ao usar a expressão “*pela autoridade competente*”, a redação proposta na minuta abre margem para interpretações diversas, sendo esse mais um motivo para a manutenção da redação

original, cujo ato normativo federal específico a que se refere é a Portaria Ibama 145-N/1998 e demais normativas correlatas do Instituto;

4.20. Por fim, registre-se que a minuta de alteração, a NT 10/2020 e o Parecer 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA foram construídos durante a vigência do Decreto 4895, revogado em dezembro de 2020;

Da Rede Nacional de Pesquisa e Monitoramento Ambiental da Aquicultura em Águas da União – Rede

4.21. A PORTARIA MAPA Nº 359, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021 instituiu, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Rede Nacional de Pesquisa e Monitoramento Ambiental da Aquicultura em Águas da União – Rede, com as seguintes finalidades:

I - *subsidiar a Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA com informações técnicas e científicas para auxiliar o planejamento, ordenamento e monitoramento da aquicultura em águas da União, com foco na sustentabilidade;*

II - *elaborar estudos sobre os possíveis impactos ambientais da aquicultura em águas da União e o estabelecimento de indicadores adequados ao monitoramento desses impactos;*

III - *propor metodologias e protocolos de monitoramento de parâmetros físicos, químicos e biológicos para o monitoramento ambiental da aquicultura em águas da União, adequados às características dos reservatórios brasileiros;*

IV - *propor medidas de transparência com o objetivo de viabilizar o acesso aos dados, informações e conhecimentos gerados pela Rede para a comunidade científica, Governo e sociedade em geral;*

V - *promover a articulação entre grupos de pesquisa de instituições públicas e privadas que tenham por objetivo o monitoramento ambiental da atividade aquícola, no âmbito da Rede;*

VI - *promover cooperação científica entre instituições públicas e privadas voltadas à pesquisa e ao monitoramento ambiental da aquicultura em águas públicas; e*

VII - *receber, armazenar e integrar informações geradas por pesquisas realizadas no âmbito da Rede.*

4.22. O Art. 4º da referida Portaria dispõe que compete à Embrapa, no âmbito da Rede fornecer relatórios semestrais e um relatório final de atividades, visando atender às demandas apresentadas pela SAP/MAPA;

4.23. Destarte, considerando a importância do trabalho desenvolvido pela Rede, entende-se que o compartilhamento desses relatórios e demais estudos (Inciso II do Art 1º) com esta Autarquia é oportuno e servirá como subsídio à tomada de decisão. Sampaio et al (2019) já apresentaram as estratégias de monitoramento ambiental da aquicultura contendo um Portfólio de Resultados do Monitoramento Ambiental da Aquicultura em Águas da União;

Dos encaminhamentos:

4.24. É certo que as normatizações das atividades pelo Poder Público precisam ser revisadas

e atualizadas à luz do avanço tecnológico e mudanças conceituais de modo a assegurar a garantia jurídica tanto para o Estado, no cumprimento do seu dever de regular, quanto para os empreendedores ao aclarar seus direitos e obrigações para a boa condução das atividades; contudo, revisões de normas do porte de uma resolução do Conama demandam ampla discussão;

4.25. Adicione-se ao debate o fato de que uma das principais alterações propostas se refere ao uso das espécies aquícolas (Modificação da forma de enquadramento do potencial de impacto da atividade, utilizando o volume de produção), haja vista que a classificação proposta na minuta ocorrerá por porte de empreendimento e não pela espécie utilizada.

4.26. Para ilustrar, convém citar o primeiro parágrafo da justificativa usada na minuta de resolução, *ipsis literis*:

4.27. *“Considerando que a maior parte da produção brasileira de pescado oriundo da aquicultura é constituída por espécies exóticas ou alóctones. Observando-se que a atual opção dos empreendedores se baseia nos pacotes tecnológicos estabelecidos para esses organismos que garantem a viabilidade econômica da atividade. Nesse contexto destaca-se que a utilização do conceito e critério, estabelecido na Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, referente à definição de “Potencial de severidade das espécies” deve ser suprimido por não considerar regramentos norteadores previamente estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão responsável pelas questões ambientais, que estabelecem as condicionantes de autorização de utilização para cultivo de espécie exótica ou alóctone à Bacia que estejam estabelecidas devido a povoamentos prévios bem sucedidos.”*

4.28. Não restam dúvidas de que aspectos importantes da atividade aquícola precisam ser aprimorados, principalmente aqueles relacionados aos sistemas de cultivo, ao monitoramento e aos processos de licenciamento ambiental de modo geral, todavia, por envolver tema de grande envergadura e importância ambiental, a revisão da Resolução Conama 413 demanda profundo debate com os principais órgãos federais envolvidos com a temática, quais sejam, Ibama enquanto ente licenciador e Ministério da Pesca e Aquicultura enquanto ente competente pelo ordenamento da atividade aquícola nacional.

4.29. Para além dos aspectos meramente relacionados aos processos de licenciamento ambiental, é preciso destacar a importância de fixação de comandos claros relativos a análise de risco nos processos de importação, translocação e transferência de organismos aquático vivos para fins de aquicultura, cuja finalidade precípua é evitar a bioinvasão aquática; o item 4.14 da NT *“mencionou que os aquicultores são os principais interessados na manutenção da qualidade da água e dos padrões ambientais do local onde estão produzindo, devido a influência desses fatores nos índices produtivos e no sucesso econômico da produção”*, sendo assim, essa revisão proposta é uma excelente oportunidade para o aperfeiçoamento desse importante marco regulador e para que se mantenha e se amplie o cuidado com o meio ambiente em atendimento aos interesses não só dos aquicultores, mas da sociedade e demais usuários desses recursos naturais. Packer et al (2019) mostram de forma pioneira os resultados de estudos realizados visando quantificar a emissão de gases de efeito estufa (GEE) na produção de peixes em tanques-rede em reservatório tropicais;

4.30. Isso mostra, mais uma vez, a necessidade de se atualizar o marco legal para inserir novos elementos, como aqueles relativos às mudanças climáticas, bem como aperfeiçoar e/ou excluir outros dispositivos considerados obsoletos ou desnecessários à luz do conhecimento científico acumulado na última década, além da adoção de novas tecnologias disponíveis.

5. CONCLUSÃO

5.1. Posto isso e, considerando a complexidade do tema, recomenda-se:

- I - Criação pelo Ministério da Pesca e Aquicultura de GT entre MPA e Ibama para discutir essa minuta a ser encaminhada ao Conama dada as competências

desses órgãos na área de aquicultura.

5.1.1. Finalizando, são essas as breves considerações em atenção aos Despacho nº 17347528/2023-Cobio/CGFau/DBFlo (17347528).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOELITON DOS SANTOS BEZERRA**, **Analista Ambiental**, em 09/11/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17472759** e o código CRC **83CB753A**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 62/2023/CCONP/CGASQ/DIQUA

PROCESSO Nº 02001.014887/2020-91

INTERESSADO: MMMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de atendimento ao Despacho nº 17401044/2023-CConp/CGasq/Diqua (17401044), o qual solicita análise e manifestação técnica, dentro dos limites regimentais desta CConp, em relação à proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental da Aquicultura, com o objetivo de ofertar subsídios aos trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.

1.2. O prazo para atendimento da demanda é até **15/11/2023**.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 7.802/1989.

2.2. Lei nº 11.959/2009.

2.3. Decreto nº 4.074/2002.

2.4. Resolução Conama nº 467/2015.

2.5. Resolução Conama nº 413/2009.

2.6. Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022.

2.7. Botelho et al. (2012). **Prós e contras da aplicação de pesticidas na aquicultura**. *Revista Visão Agrícola*, n. 11, 45-48p.

2.8. Campos, J. L. (2005). **A falta de produtos registrados para uso em aquicultura no Brasil**. *Panorama da Aquicultura*, v. 15, n. 87, 14-15p.

2.9. EMBRAPA (2023). **Pesca e Aquicultura**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/tema-pesca-e-aquicultura/perguntas-e-respostas>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

2.10. Maximiano et al. (2005). **Utilização de drogas veterinárias, agrotóxicos e afins em ambientes hídricos: demandas, regulamentação e considerações sobre riscos à saúde humana e ambiental**. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 10, 483-491p.

2.11. Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA (2023). **Painéis de Business Intelligence dos produtos veterinários farmacêuticos e biológicos registrados**. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/produtos-veterinarios>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

2.12. Winkaler, E. U. (2008) **Aspectos ecotóxicológicos dos inseticidas diflubenzuron e teflubenzuron para o pacu (*Piaractus mesopotamicus*)**. 67p. Tese (Doutorado em Aquicultura de águas continentais). Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho, Jaboticabal: São Paulo.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. Em junho de 2020, o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente encaminhou a este Instituto, por meio do Ofício nº 4054/2020/MMA (7867085), a proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, elaborada pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), para apreciação e elaboração de parecer.

3.2. Inicialmente, apenas a Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic) havia se manifestado em relação ao referido tema, por meio da Nota Técnica nº 20/2020/DILIC (7867090). Posteriormente, remeteu-se o processo para a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo), por meio do Despacho nº 8086380/2020-GABIN (8086380), para ciência e manifestação, a qual se deu através da Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259)

3.3. Já em outubro de 2023, a Diretora do Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente solicitou, por meio do Ofício nº 8679/2023/MMA (17286381), uma manifestação atual deste Instituto sobre a proposta de Resolução, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial (CTCAGT), tendo em vista a retomada das atividades das Câmaras Técnicas do Conama.

3.4. Junto ao referido Ofício, foram anexados ao processo uma série de documentos, elaborados pelo Mapa, importantes para a compreensão do contexto em que a proposta de revisão de Resolução foi desenvolvida, bem como as principais justificativas técnicas. Os documentos são a Proposta de Minuta (17286401), a Nota Técnica Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286411), o Parecer Nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286439), o Resumo 1- REVISÃO CONAMA (17286464), o Resumo 2- DE PORTE DO EMPREENDIMENTO (17286488) e o Resumo 3- ANEXO (17286510).

3.5. Nesse momento, além das diretorias que haviam sido chamadas a se manifestarem no processo na época (Dilic e DBFlo), a Assessora Técnica do Gabinete da Presidência do Ibama encaminhou os autos do processo também para a Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua), para conhecimento e providências cabíveis, através do Despacho nº 17293875/2023-Gabin (17293875).

3.6. Diante disso, o Despacho nº 17338624/2023-Diqua (17338624), e, mais especificamente, o Despacho nº 17350044/2023-CGasq/Diqua (17350044), solicitam manifestação técnica desta Coordenação, no que couber, sobre a referida proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009.

3.7. É esse o breve contexto no qual se insere a seguinte análise.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, buscou-se esclarecer a relação entre a atividade aquícola e as competências desta Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos (Cconp), à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

4.2. Segundo informações obtidas no sítio eletrônico da Embrapa Pesca e Aquicultura (2023), a aquicultura é o cultivo de organismos aquáticos, quais sejam peixes, crustáceos, moluscos, algas, répteis ou qualquer outra forma de vida aquática de interesse humano, geralmente num espaço confinado e controlado.

4.3. A Resolução Conama nº 413, de 26 de junho de 2009, bem como sua proposta de revisão, trazem a definição de aquicultura como “*o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático*”. Essa definição também pode ser encontrada na Lei nº 11.959, de 29 de junho 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

(...)

*II – aquicultura: a atividade de **cultivo de organismos** cujo ciclo de vida em condições naturais se dá **total ou parcialmente em meio aquático**, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, **equiparada à atividade agropecuária** e classificada nos termos do art. 20 desta Lei; (grifos meus)*

(...)

4.4. A depender do cultivo aquícola que se pretende, a atividade pode ser realizada tanto em água doce, quanto em água salgada, em diferentes tipos de ambientes. A aquicultura em água doce pode ser praticada em viveiros escavados no solo, em tanques-rede, em sistemas de recirculação de água, em sistema de bioflocos bacterianos ou em estufa (principalmente para peixes ornamentais), sendo que os sistemas de cultivo mais utilizados no Brasil são em **viveiros escavados** e em **tanques-rede** (Embrapa, 2023).

4.5. Já em água salgada, o cultivo normalmente é feito em tanques-rede, como no caso da piscicultura marinha. As estruturas para criação de ostras e mexilhões também são instaladas diretamente no ambiente marinho. A carcinicultura marinha (criação de camarões), por sua vez, é feita em viveiros escavados em terra, próximos ao litoral, muito embora já existam tecnologias, como o sistema de criação em bioflocos bacterianos, que permitem a criação de camarões marinhos em locais mais afastados da costa (Embrapa, 2023).

4.6. No que tange aos diferentes sistemas, a proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 trouxe, em seu artigo 3º, as definições dos sistemas de cultivo fechado, aberto e integrado (multitrófico) ou consorciado, com vistas ao licenciamento ambiental dos empreendimentos aquícolas:

Art. 3º (...)

VIII - Sistema de Cultivo Fechado: Modalidade de produção em que a água do cultivo é periodicamente tratada e reutilizada, evitando e ou impedindo o retorno de água para o corpo hídrico;

IX - Sistema de Cultivo Aberto: Modalidade de produção em que a água do cultivo é continuamente e/ou periodicamente lançada em corpo hídrico;

X - Sistema de Cultivo Integrado (multitrófico) ou Consorciado: Modalidade de produção de organismos aquáticos em que o resíduo e/ou efluente do cultivo de uma espécie é reutilizada no próprio sistema ou em outro(s) sistema(s) de produção agrícola ou aquícola reduzindo ou eliminando a carga orgânica ou inorgânica para o ambiente;

(...)

4.7. Conforme apresentado na justificativa do Resumo 1- REVISÃO CONAMA (17286464), as definições dos diferentes sistemas foram incorporadas ao texto da Resolução para criar os marcos que permitam a distinção entre eles. Destacou-se, como exemplo, que a produção em viveiros escavados que não descartam efluente entre ciclos de cultivo não podem ser igualados àqueles que produzem com fluxo contínuo de água, lançando diariamente ou semanalmente efluentes carregados em nutrientes.

4.8. Assim como na agricultura, na aquicultura também são utilizados produtos com a finalidade de se obter aumentos na produtividade e a boa qualidade dos alimentos (Botelho et al., 2012). De acordo com os autores, como em qualquer outro ambiente, na água os animais estão em contato com organismos que podem provocar patologias que, se não forem tratadas, podem implicar queda na produtividade. Sobre esse aspecto, diversas são as formas de realizar esse tipo de manejo, seja com o uso de produtos veterinários, agrotóxicos, entre outros, a depender principalmente do organismo que se pretende combater.

4.9. O art. 109 do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 92 de 14 de

setembro de 2022, define as competências regimentais dessa Coordenação. No que se refere à atividade aquícola, destaca-se a competência para realizar as avaliações para fins de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins, **destinados ao uso em ambientes hídricos**:

Art. 109. À Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos compete:

*I - realizar as avaliações para fins de registro e alteração de **registro dos agrotóxicos**, seus componentes e afins, de natureza química, **destinados ao uso em ambientes hídricos**, e de natureza biológica, dos caracterizados como semioquímicos ou bioquímicos e dos produtos destinados ao uso em agricultura orgânica, bem como de produtos preservativos de madeira; **(grifo meu)***

(...)

4.10. Ainda, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei de Agrotóxicos, traz a seguinte definição do que são esses agrotóxicos, seus componentes e afins:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

(...)

4.11. Além disso, o art. 3º da referida Lei reforça que esses produtos só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e **utilizados**, se previamente registrados em órgão federal:

*Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e **utilizados**, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.*

4.12. O Decreto nº 4.074/2002, que regulamenta a supracitada Lei, define em seu art. 7º a competência do Ministério do Meio Ambiente para registrar os agrotóxicos utilizados em ambientes hídricos. Destaca-se que o Ibama foi designado para executar essa atividade através de seu Regimento Interno, especificamente por meio desta Coordenação.

Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:

*I - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao **uso em ambientes hídricos**, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto;*

(...)

4.13. Desse modo, compreende-se que os produtos que se enquadrem na definição de agrotóxicos, componentes ou afins da Lei nº 7.802/1989, a serem utilizados em **ambientes hídricos**, dentre os quais inserem-se aqueles a serem utilizados em sistemas aquícolas, são passíveis de registro pelo órgão federal competente, que, nesse caso, é o Ibama, exercendo-a por meio desta Coordenação.

4.14. Maximiano et al. (2005) destacam que, entre os principais produtos utilizados em todo o mundo para o controle sanitário e de doenças em aquicultura, destacam-se o cloreto de sódio, permanganato de potássio, azul de metileno, formaldeído, verde malaquita, sulfato de cobre, triclorfon, e os antibióticos, tetraciclina, eritromicina e a oxitetraciclina. Clarifica-se aqui que os produtos de uso veterinários são avaliados apenas pelo atual Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), sem envolvimento dos setores de saúde e meio ambiente.

4.15. É importante mencionar, no entanto, que não há produtos agrotóxicos de uso não agrícola registrados para uso em sistemas aquícolas atualmente. Quando se fala em agrotóxicos registrados para uso em ambiente hídrico, o que se tem é o registro de 3 (três) algicidas, autorizados para serem utilizados **em reservatórios e represas de abastecimento público**, e 1 (um) herbicida, com uso autorizado em **reservatórios de usinas hidrelétricas**.

4.16. Segundo Campos (2005), na época em que publicou seu trabalho, não existia nenhum produto registrado para uso em aquicultura no Brasil. Segundo o autor, por ser proibido o uso de qualquer produto não registrado, praticamente toda a aquicultura brasileira operaria de maneira irregular, considerando que o uso de produtos químicos e medicamentos é prática comum e frequentemente necessária nos sistemas aquícolas. Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Mapa, 22 (vinte e dois) produtos veterinários farmacêuticos estão registrados para uso em peixes no Brasil, dentre os quais hormônios, antiparasitários, desinfetantes, antimicrobianos, e "outros", que são produtos considerados homeopáticos. No que tange aos produtos biológicos veterinários, por sua vez, apenas 1 (uma) vacina está registrada para ser utilizada em aquicultura (MAPA, 2023).

4.17. De acordo com Winkaler (2008), diferentemente do que ocorre em outros países, produtos utilizados como quimioterápicos na aquicultura brasileira não são desenvolvidos especificamente para combater as enfermidades aquáticas. A autora destaca que, no Brasil, a maioria dos produtos empregados é de uso agrícola e/ou veterinário, apesar da semelhança entre os ingredientes ativos.

4.18. Como não há qualquer menção ao uso ou ao registro de produtos agrotóxicos na Resolução Conama nº 413/2009, tão pouco na sua proposta de revisão, rememora-se a Resolução Conama nº 467, de 16 de julho de 2015, que dispõe sobre critérios para a autorização de uso de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos para o controle de organismos ou contaminantes em corpos hídricos superficiais e dá outras providências.

4.19. De acordo com seu art. 1º, a referida Resolução busca o estabelecimento dos critérios e procedimentos para a avaliação, pelos órgãos ambientais, das solicitações de autorização de uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais, tendo como finalidade o controle populacional de espécies que estejam causando impacto negativo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água, e o controle de poluição em corpos hídricos superficiais.

4.20. Além disso, no parágrafo único do mesmo art. 1º, a Resolução nº 467/2015 destaca:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. É proibido o uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos sem o prévio registro dos mesmos, nos termos da legislação vigente.

(...)

4.21. No entanto, o art. 2º ressalta que essa resolução não se aplica à “aquicultura em tanque-escavado/edificado e seus canais de derivação”, que são definidos como “tanques artificiais destinados ao uso exclusivo da aquicultura, exceto tanque-rede”. Em outras palavras, pode-se dizer que a Resolução Conama nº 467/2015 somente se aplica aos produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos utilizados para o controle de organismos ou contaminantes em sistemas aquícolas realizados em "tanque-rede", e não aqueles utilizados em "tanque-escavado".

4.22. Retomando as definições apresentadas no item 4.6, presume-se uma certa analogia entre o que foi definido pela Resolução Conama nº 413/2009 como "sistema de cultivo aberto" e os tanques-rede a que se refere a Resolução Conama nº 467/2015, bem como o "sistema de cultivo fechado" e os tanques-escavados/edificados, os quais não estariam contemplados pela Resolução Conama nº 467/2015.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Ofício nº 4054/2020/MMA (7867085)
- 5.2. Nota Técnica Nº 20/2020/DILIC (7867090)
- 5.3. Despacho nº 8086380/2020-GABIN (8086380)
- 5.4. Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259)
- 5.5. Ofício Nº 8679/2023/MMA (17286381)
- 5.6. Proposta SEI MAPA -MINUTA (17286401)
- 5.7. Nota Técnica Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286411)
- 5.8. Parecer Nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286439)
- 5.9. Resumo 1- REVISÃO CONAMA (17286464)
- 5.10. Resumo 2- DE PORTE DO EMPREENDIMENTO (17286488)
- 5.11. Resumo 3- ANEXO (17286510)
- 5.12. Despacho nº 17293875/2023-Gabin (17293875)
- 5.13. Despacho nº 17338624/2023-Diqua (17338624)
- 5.14. Despacho nº 17350044/2023-CGasq/Diqua (17350044)
- 5.15. Despacho nº 17401044/2023-CConp/CGasq/Diqua (17401044)

6. CONCLUSÃO

6.1. Embora a Resolução Conama nº 413/2009 e sua proposta de revisão não tenham abordado inicialmente a questão do uso e registro dos produtos agrotóxicos a serem utilizados em ambientes hídricos, considerando as competências regimentais atribuídas à esta Coordenação, a importância de que se amplie cada vez mais os conhecimentos e as discussões a cerca desse tema, especialmente na esfera normativa, e tendo em vista a relevância que a Resolução Conama nº 467/2015 possui atualmente, no que tange a definição de critérios de uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais.

6.2. Sugere-se a inclusão de dispositivo no texto da Resolução Conama nº 413/2009 que remeta a obrigatoriedade do registro para aqueles produtos que se enquadrem na definição de agrotóxicos, seus componentes e afins, a serem utilizados nos sistemas aquícolas, no âmbito do licenciamento ambiental, conforme legislação vigente.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

STEPHANY SOARES

Analista Ambiental Ccomp



Documento assinado eletronicamente por **STEPHANY DA COSTA SOARES, Analista Ambiental,**



em 16/11/2023, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17515744** e o código CRC **B2BEB945**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 17515744



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 62/2023/CCONP/CGASQ/DIQUA

PROCESSO Nº 02001.014887/2020-91

INTERESSADO: MMMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de atendimento ao Despacho nº 17401044/2023-CConp/CGasq/Diqua (17401044), o qual solicita análise e manifestação técnica, dentro dos limites regimentais desta CConp, em relação à proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental da Aquicultura, com o objetivo de ofertar subsídios aos trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.

1.2. O prazo para atendimento da demanda é até **15/11/2023**.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 7.802/1989.

2.2. Lei nº 11.959/2009.

2.3. Decreto nº 4.074/2002.

2.4. Resolução Conama nº 467/2015.

2.5. Resolução Conama nº 413/2009.

2.6. Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022.

2.7. Botelho et al. (2012). **Prós e contras da aplicação de pesticidas na aquicultura**. *Revista Visão Agrícola*, n. 11, 45-48p.

2.8. Campos, J. L. (2005). **A falta de produtos registrados para uso em aquicultura no Brasil**. *Panorama da Aquicultura*, v. 15, n. 87, 14-15p.

2.9. EMBRAPA (2023). **Pesca e Aquicultura**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/tema-pesca-e-aquicultura/perguntas-e-respostas>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

2.10. Maximiano et al. (2005). **Utilização de drogas veterinárias, agrotóxicos e afins em ambientes hídricos: demandas, regulamentação e considerações sobre riscos à saúde humana e ambiental**. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 10, 483-491p.

2.11. Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA (2023). **Painéis de Business Intelligence dos produtos veterinários farmacêuticos e biológicos registrados**. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/produtos-veterinarios>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

2.12. Winkaler, E. U. (2008) **Aspectos ecotóxicológicos dos inseticidas diflubenzuron e teflubenzuron para o pacu (*Piaractus mesopotamicus*)**. 67p. Tese (Doutorado em Aquicultura de águas continentais). Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho, Jaboticabal: São Paulo.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. Em junho de 2020, o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente encaminhou a este Instituto, por meio do Ofício nº 4054/2020/MMA (7867085), a proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, elaborada pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), para apreciação e elaboração de parecer.

3.2. Inicialmente, apenas a Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic) havia se manifestado em relação ao referido tema, por meio da Nota Técnica nº 20/2020/DILIC (7867090). Posteriormente, remeteu-se o processo para a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo), por meio do Despacho nº 8086380/2020-GABIN (8086380), para ciência e manifestação, a qual se deu através da Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259)

3.3. Já em outubro de 2023, a Diretora do Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente solicitou, por meio do Ofício nº 8679/2023/MMA (17286381), uma manifestação atual deste Instituto sobre a proposta de Resolução, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial (CTCAGT), tendo em vista a retomada das atividades das Câmaras Técnicas do Conama.

3.4. Junto ao referido Ofício, foram anexados ao processo uma série de documentos, elaborados pelo Mapa, importantes para a compreensão do contexto em que a proposta de revisão de Resolução foi desenvolvida, bem como as principais justificativas técnicas. Os documentos são a Proposta de Minuta (17286401), a Nota Técnica Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286411), o Parecer Nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286439), o Resumo 1- REVISÃO CONAMA (17286464), o Resumo 2- DE PORTE DO EMPREENDIMENTO (17286488) e o Resumo 3- ANEXO (17286510).

3.5. Nesse momento, além das diretorias que haviam sido chamadas a se manifestarem no processo na época (Dilic e DBFlo), a Assessora Técnica do Gabinete da Presidência do Ibama encaminhou os autos do processo também para a Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua), para conhecimento e providências cabíveis, através do Despacho nº 17293875/2023-Gabin (17293875).

3.6. Diante disso, o Despacho nº 17338624/2023-Diqua (17338624), e, mais especificamente, o Despacho nº 17350044/2023-CGasq/Diqua (17350044), solicitam manifestação técnica desta Coordenação, no que couber, sobre a referida proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009.

3.7. É esse o breve contexto no qual se insere a seguinte análise.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, buscou-se esclarecer a relação entre a atividade aquícola e as competências desta Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos (Cconp), à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

4.2. Segundo informações obtidas no sítio eletrônico da Embrapa Pesca e Aquicultura (2023), a aquicultura é o cultivo de organismos aquáticos, quais sejam peixes, crustáceos, moluscos, algas, répteis ou qualquer outra forma de vida aquática de interesse humano, geralmente num espaço confinado e controlado.

4.3. A Resolução Conama nº 413, de 26 de junho de 2009, bem como sua proposta de revisão, trazem a definição de aquicultura como “*o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático*”. Essa definição também pode ser encontrada na Lei nº 11.959, de 29 de junho 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

(...)

*II – aquicultura: a atividade de **cultivo de organismos** cujo ciclo de vida em condições naturais se dá **total ou parcialmente em meio aquático**, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, **equiparada à atividade agropecuária** e classificada nos termos do art. 20 desta Lei; (grifos meus)*

(...)

4.4. A depender do cultivo aquícola que se pretende, a atividade pode ser realizada tanto em água doce, quanto em água salgada, em diferentes tipos de ambientes. A aquicultura em água doce pode ser praticada em viveiros escavados no solo, em tanques-rede, em sistemas de recirculação de água, em sistema de bioflocos bacterianos ou em estufa (principalmente para peixes ornamentais), sendo que os sistemas de cultivo mais utilizados no Brasil são em **viveiros escavados** e em **tanques-rede** (Embrapa, 2023).

4.5. Já em água salgada, o cultivo normalmente é feito em tanques-rede, como no caso da piscicultura marinha. As estruturas para criação de ostras e mexilhões também são instaladas diretamente no ambiente marinho. A carcinicultura marinha (criação de camarões), por sua vez, é feita em viveiros escavados em terra, próximos ao litoral, muito embora já existam tecnologias, como o sistema de criação em bioflocos bacterianos, que permitem a criação de camarões marinhos em locais mais afastados da costa (Embrapa, 2023).

4.6. No que tange aos diferentes sistemas, a proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 trouxe, em seu artigo 3º, as definições dos sistemas de cultivo fechado, aberto e integrado (multitrófico) ou consorciado, com vistas ao licenciamento ambiental dos empreendimentos aquícolas:

Art. 3º (...)

VIII - Sistema de Cultivo Fechado: Modalidade de produção em que a água do cultivo é periodicamente tratada e reutilizada, evitando e ou impedindo o retorno de água para o corpo hídrico;

IX - Sistema de Cultivo Aberto: Modalidade de produção em que a água do cultivo é continuamente e/ou periodicamente lançada em corpo hídrico;

X - Sistema de Cultivo Integrado (multitrófico) ou Consorciado: Modalidade de produção de organismos aquáticos em que o resíduo e/ou efluente do cultivo de uma espécie é reutilizada no próprio sistema ou em outro(s) sistema(s) de produção agrícola ou aquícola reduzindo ou eliminando a carga orgânica ou inorgânica para o ambiente;

(...)

4.7. Conforme apresentado na justificativa do Resumo 1- REVISÃO CONAMA (17286464), as definições dos diferentes sistemas foram incorporadas ao texto da Resolução para criar os marcos que permitam a distinção entre eles. Destacou-se, como exemplo, que a produção em viveiros escavados que não descartam efluente entre ciclos de cultivo não podem ser igualados àqueles que produzem com fluxo contínuo de água, lançando diariamente ou semanalmente efluentes carregados em nutrientes.

4.8. Assim como na agricultura, na aquicultura também são utilizados produtos com a finalidade de se obter aumentos na produtividade e a boa qualidade dos alimentos (Botelho et al., 2012). De acordo com os autores, como em qualquer outro ambiente, na água os animais estão em contato com organismos que podem provocar patologias que, se não forem tratadas, podem implicar queda na produtividade. Sobre esse aspecto, diversas são as formas de realizar esse tipo de manejo, seja com o uso de produtos veterinários, agrotóxicos, entre outros, a depender principalmente do organismo que se pretende combater.

4.9. O art. 109 do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 92 de 14 de

setembro de 2022, define as competências regimentais dessa Coordenação. No que se refere à atividade aquícola, destaca-se a competência para realizar as avaliações para fins de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins, **destinados ao uso em ambientes hídricos**:

Art. 109. À Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos compete:

*I - realizar as avaliações para fins de registro e alteração de **registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins, de natureza química, destinados ao uso em ambientes hídricos, e de natureza biológica, dos caracterizados como semioquímicos ou bioquímicos e dos produtos destinados ao uso em agricultura orgânica, bem como de produtos preservativos de madeira; (grifo meu)***

(...)

4.10. Ainda, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei de Agrotóxicos, traz a seguinte definição do que são esses agrotóxicos, seus componentes e afins:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

(...)

4.11. Além disso, o art. 3º da referida Lei reforça que esses produtos só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e **utilizados**, se previamente registrados em órgão federal:

*Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e **utilizados**, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.*

4.12. O Decreto nº 4.074/2002, que regulamenta a supracitada Lei, define em seu art. 7º a competência do Ministério do Meio Ambiente para registrar os agrotóxicos utilizados em ambientes hídricos. Destaca-se que o Ibama foi designado para executar essa atividade através de seu Regimento Interno, especificamente por meio desta Coordenação.

Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:

*I - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao **uso em ambientes hídricos**, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto;*

(...)

4.13. Desse modo, compreende-se que os produtos que se enquadrem na definição de agrotóxicos, componentes ou afins da Lei nº 7.802/1989, a serem utilizados em **ambientes hídricos**, dentre os quais inserem-se aqueles a serem utilizados em sistemas aquícolas, são passíveis de registro pelo órgão federal competente, que, nesse caso, é o Ibama, exercendo-a por meio desta Coordenação.

4.14. Maximiano et al. (2005) destacam que, entre os principais produtos utilizados em todo o mundo para o controle sanitário e de doenças em aquicultura, destacam-se o cloreto de sódio, permanganato de potássio, azul de metileno, formaldeído, verde malaquita, sulfato de cobre, triclorfon, e os antibióticos, tetraciclina, eritromicina e a oxitetraciclina. Clarifica-se aqui que os produtos de uso veterinários são avaliados apenas pelo atual Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), sem envolvimento dos setores de saúde e meio ambiente.

4.15. É importante mencionar, no entanto, que não há produtos agrotóxicos de uso não agrícola registrados para uso em sistemas aquícolas atualmente. Quando se fala em agrotóxicos registrados para uso em ambiente hídrico, o que se tem é o registro de 3 (três) algicidas, autorizados para serem utilizados **em reservatórios e represas de abastecimento público**, e 1 (um) herbicida, com uso autorizado em **reservatórios de usinas hidrelétricas**.

4.16. Segundo Campos (2005), na época em que publicou seu trabalho, não existia nenhum produto registrado para uso em aquicultura no Brasil. Segundo o autor, por ser proibido o uso de qualquer produto não registrado, praticamente toda a aquicultura brasileira operaria de maneira irregular, considerando que o uso de produtos químicos e medicamentos é prática comum e frequentemente necessária nos sistemas aquícolas. Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Mapa, 22 (vinte e dois) produtos veterinários farmacêuticos estão registrados para uso em peixes no Brasil, dentre os quais hormônios, antiparasitários, desinfetantes, antimicrobianos, e "outros", que são produtos considerados homeopáticos. No que tange aos produtos biológicos veterinários, por sua vez, apenas 1 (uma) vacina está registrada para ser utilizada em aquicultura (MAPA, 2023).

4.17. De acordo com Winkaler (2008), diferentemente do que ocorre em outros países, produtos utilizados como quimioterápicos na aquicultura brasileira não são desenvolvidos especificamente para combater as enfermidades aquáticas. A autora destaca que, no Brasil, a maioria dos produtos empregados é de uso agrícola e/ou veterinário, apesar da semelhança entre os ingredientes ativos.

4.18. Como não há qualquer menção ao uso ou ao registro de produtos agrotóxicos na Resolução Conama nº 413/2009, tão pouco na sua proposta de revisão, rememora-se a Resolução Conama nº 467, de 16 de julho de 2015, que dispõe sobre critérios para a autorização de uso de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos para o controle de organismos ou contaminantes em corpos hídricos superficiais e dá outras providências.

4.19. De acordo com seu art. 1º, a referida Resolução busca o estabelecimento dos critérios e procedimentos para a avaliação, pelos órgãos ambientais, das solicitações de autorização de uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais, tendo como finalidade o controle populacional de espécies que estejam causando impacto negativo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água, e o controle de poluição em corpos hídricos superficiais.

4.20. Além disso, no parágrafo único do mesmo art. 1º, a Resolução nº 467/2015 destaca:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. É proibido o uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos sem o prévio registro dos mesmos, nos termos da legislação vigente.

(...)

4.21. No entanto, o art. 2º ressalta que essa resolução não se aplica à "aquicultura em tanque-escavado/edificado e seus canais de derivação", que são definidos como "tanques artificiais destinados ao uso exclusivo da aquicultura, exceto tanque-rede". Em outras palavras, pode-se dizer que a Resolução Conama nº 467/2015 somente se aplica aos produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos utilizados para o controle de organismos ou contaminantes em sistemas aquícolas realizados em "tanque-rede", e não aqueles utilizados em "tanque-escavado".

4.22. Retomando as definições apresentadas no item 4.6, presume-se uma certa analogia entre o que foi definido pela Resolução Conama nº 413/2009 como "sistema de cultivo aberto" e os tanques-rede a que se refere a Resolução Conama nº 467/2015, bem como o "sistema de cultivo fechado" e os tanques-escavados/edificados, os quais não estariam contemplados pela Resolução Conama nº 467/2015.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Ofício nº 4054/2020/MMA (7867085)
- 5.2. Nota Técnica Nº 20/2020/DILIC (7867090)
- 5.3. Despacho nº 8086380/2020-GABIN (8086380)
- 5.4. Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259)
- 5.5. Ofício Nº 8679/2023/MMA (17286381)
- 5.6. Proposta SEI MAPA -MINUTA (17286401)
- 5.7. Nota Técnica Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286411)
- 5.8. Parecer Nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286439)
- 5.9. Resumo 1- REVISÃO CONAMA (17286464)
- 5.10. Resumo 2- DE PORTE DO EMPREENDIMENTO (17286488)
- 5.11. Resumo 3- ANEXO (17286510)
- 5.12. Despacho nº 17293875/2023-Gabin (17293875)
- 5.13. Despacho nº 17338624/2023-Diqua (17338624)
- 5.14. Despacho nº 17350044/2023-CGasq/Diqua (17350044)
- 5.15. Despacho nº 17401044/2023-CConp/CGasq/Diqua (17401044)

6. CONCLUSÃO

6.1. Embora a Resolução Conama nº 413/2009 e sua proposta de revisão não tenham abordado inicialmente a questão do uso e registro dos produtos agrotóxicos a serem utilizados em ambientes hídricos, considerando as competências regimentais atribuídas à esta Coordenação, a importância de que se amplie cada vez mais os conhecimentos e as discussões a cerca desse tema, especialmente na esfera normativa, e tendo em vista a relevância que a Resolução Conama nº 467/2015 possui atualmente, no que tange a definição de critérios de uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais.

6.2. Sugere-se a inclusão de dispositivo no texto da Resolução Conama nº 413/2009 que remeta a obrigatoriedade do registro para aqueles produtos que se enquadrem na definição de agrotóxicos, seus componentes e afins, a serem utilizados nos sistemas aquícolas, no âmbito do licenciamento ambiental, conforme legislação vigente.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

STEPHANY SOARES

Analista Ambiental Ccomp



Documento assinado eletronicamente por **STEPHANY DA COSTA SOARES, Analista Ambiental,**



em 16/11/2023, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17515744** e o código CRC **B2BEB945**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 17515744



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 180/2023/COAVI/CGQUA/DIQUA

PROCESSO Nº 02001.014887/2020-91

INTERESSADO: MMMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Resolução Conama nº 413/2009.
- 2.2. Instrução Normativa Ibama nº 13/2021.
- 2.3. Instrução Normativa Ibama nº 22/2021.

3. ANÁLISE

3.1. A competência da Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental (Coavi) em relação à atividade de aquicultura está associada ao registro das pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) e à obrigação de entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras (Rapp).

3.2. A inscrição no CTF/APP é realizada na atividade 20 – 54 Exploração de Recursos Aquáticos Vivos - Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II (aquicultura), cujo número de inscritos é apresentado na tabela abaixo:

Tabela 1. Inscritos no CTF/APP na atividade 20-54: pessoas físicas e pessoas jurídicas de acordo com o porte.

Cadastrado	Número de inscritos	Percentual
Total Pessoas Físicas	6.970	87,35%
Total Pessoas Jurídicas:	1.009	12,65%
Entidade sem fins lucrativos (U-N.F.)	42	0,53%
Entidade Filantrópica	8	0,10%
Entidade Pública	25	0,31%
Porte Pequeno	169	2,12%
Microempresa	657	8,23%
Entidade Associativa sem fins lucrativos	20	0,25%
Entidade sem fins lucrativos (G-N.F.)	1	0,01%
Porte Médio	65	0,81%
Porte Grande	22	0,28%
Total	7.979	100,00%

3.3. Em relação ao Rapp, recentemente foi proposto um novo formulário para captação de dados qualificados relacionados a essa atividade (SEI 14966040), atualmente em fase de finalização/publicação da Instrução Normativa, com vigência prevista para o ano de exercício 2025, referente a atividades realizadas em 2024. O novo formulário é resultado do Projeto de Simplificação do Rapp, que teve como público-alvo pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

3.4. A partir dos estudos realizados para a composição do novo formulário do RAPP e da análise da proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, e considerando o fato de que não é competência dessa coordenação o processo de licenciamento, sugere-se a análise da viabilidade das seguintes medidas:

3.4.1. Em empreendimentos de base terrestre, além dos dados em relação monitoramento da qualidade da água, solicitar informações acerca do tratamento/destinação de efluentes;

3.4.2. Prever medidas a serem adotadas em caso de fuga/escape de espécies exóticas ou alóctones;

3.4.3. Quando se tratar de cultivo diretamente no corpo hídrico, prever medidas de monitoramento do uso de substâncias químicas/terapêuticas;

3.4.4. Avaliar a possibilidade de dispensar tratamento diferenciado a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ademais, por verificar que o licenciamento da atividade de aquicultura não tem correspondência direta com as atribuições dessa coordenação, essas são as nossas contribuições.



Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIA CARNEIRO SANTOS, Analista Ambiental**, em 06/11/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZA DE MELO AGUIAR, Técnico Ambiental**, em 06/11/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FELLIPE RAMOS RODRIGUES, Analista Ambiental**, em 06/11/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17433189** e o código CRC **AEF345D0**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 180/2023/COAVI/CGQUA/DIQUA

PROCESSO Nº 02001.014887/2020-91

INTERESSADO: MMMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Resolução Conama nº 413/2009.
- 2.2. Instrução Normativa Ibama nº 13/2021.
- 2.3. Instrução Normativa Ibama nº 22/2021.

3. ANÁLISE

3.1. A competência da Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental (Coavi) em relação à atividade de aquicultura está associada ao registro das pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) e à obrigação de entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras (Rapp).

3.2. A inscrição no CTF/APP é realizada na atividade 20 – 54 Exploração de Recursos Aquáticos Vivos - Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II (aquicultura), cujo número de inscritos é apresentado na tabela abaixo:

Tabela 1. Inscritos no CTF/APP na atividade 20-54: pessoas físicas e pessoas jurídicas de acordo com o porte.

Cadastrado	Número de inscritos	Percentual
Total Pessoas Físicas	6.970	87,35%
Total Pessoas Jurídicas:	1.009	12,65%
Entidade sem fins lucrativos (U-N.F.)	42	0,53%
Entidade Filantrópica	8	0,10%
Entidade Pública	25	0,31%
Porte Pequeno	169	2,12%
Microempresa	657	8,23%
Entidade Associativa sem fins lucrativos	20	0,25%
Entidade sem fins lucrativos (G-N.F.)	1	0,01%
Porte Médio	65	0,81%
Porte Grande	22	0,28%
Total	7.979	100,00%

3.3. Em relação ao Rapp, recentemente foi proposto um novo formulário para captação de dados qualificados relacionados a essa atividade (SEI 14966040), atualmente em fase de finalização/publicação da Instrução Normativa, com vigência prevista para o ano de exercício 2025, referente a atividades realizadas em 2024. O novo formulário é resultado do Projeto de Simplificação do Rapp, que teve como público-alvo pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

3.4. A partir dos estudos realizados para a composição do novo formulário do RAPP e da análise da proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, e considerando o fato de que não é competência dessa coordenação o processo de licenciamento, sugere-se a análise da viabilidade das seguintes medidas:

3.4.1. Em empreendimentos de base terrestre, além dos dados em relação monitoramento da qualidade da água, solicitar informações acerca do tratamento/destinação de efluentes;

3.4.2. Prever medidas a serem adotadas em caso de fuga/escape de espécies exóticas ou alóctones;

3.4.3. Quando se tratar de cultivo diretamente no corpo hídrico, prever medidas de monitoramento do uso de substâncias químicas/terapêuticas;

3.4.4. Avaliar a possibilidade de dispensar tratamento diferenciado a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ademais, por verificar que o licenciamento da atividade de aquicultura não tem correspondência direta com as atribuições dessa coordenação, essas são as nossas contribuições.



Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIA CARNEIRO SANTOS, Analista Ambiental**, em 06/11/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZA DE MELO AGUIAR, Técnico Ambiental**, em 06/11/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE RAMOS RODRIGUES, Analista Ambiental**, em 06/11/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17433189** e o código CRC **AEF345D0**.



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 2307/2024/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

À Senhora

MARCELA OLIVEIRA SCOTTI DE MORAES

Diretora

Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Secretaria Executiva

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Esplanada dos Ministérios, Bloco B

Brasília/DF - CEP 70068-901

Assunto: Manifestação do Ibama quanto à proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 413/2009.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.014887/2020-91.

Senhora Diretora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência às tratativas para revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, incluindo a constituição de subsídios para os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.
2. Sobre o tema, sirvo-me do presente para apresentar a consolidação dos posicionamentos das Diretorias de Licenciamento Ambiental, de Qualidade Ambiental e de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, encaminhando, inclusive, os documentos técnicos pelos quais essas unidades se manifestaram.
3. A Diretoria de Licenciamento Ambiental (Despacho 20492874 e Informação Técnica nº 9/2024 - 20470943) apresenta as seguintes ponderações:
 - a) é primordial que a Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial (CTCAGT) do Conama discuta sob quais condições empreendimentos de aquicultura podem impactar o meio ambiente e as comunidades afetadas, levando em conta as características, natureza, porte e localização dos empreendimentos;
 - b) é importante que sejam considerados os potenciais impactos e riscos causados por espécies cultivadas nos projetos aquícolas, sobretudo os decorrentes de exóticas/alóctones, prosseguindo com possíveis ajustes à proposta;
 - c) é pertinente que a CTCAGT avalie as possíveis implicações do licenciamento por adesão e compromisso para empreendimentos de pequeno porte, tendo em vista que mesmo empreendimentos com volume de produção pequeno podem impactar áreas sensíveis, a depender da localização e da espécie cultivada.

4. A Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (Nota Técnica nº 17/2023 - 17472759), por sua vez, apresenta as seguintes ponderações:

a) é destacada a relevância da Resolução Conama 413/2009, considerada um marco divisor no âmbito do licenciamento ambiental aquícola nacional, que consolidou de forma inédita no país as normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura, tendo em vista a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base numa produção ambientalmente correta com todos os cuidados na proteção dos remanescentes florestais e da qualidade das águas;

b) é necessária a fixação de comandos claros relativos à análise de risco nos processos de importação, translocação e transferência de organismos aquáticos vivos para fins de aquicultura, cuja finalidade precípua é evitar a bioinvasão aquática, sendo essa revisão proposta uma excelente oportunidade para o aperfeiçoamento desse importante marco regulador e para que se mantenha e se amplie o cuidado com o meio ambiente em atendimento aos interesses não só dos aquicultores, mas da sociedade e demais usuários desses recursos naturais;

c) é recomendada a criação pelo Ministério da Pesca e Aquicultura de GT entre MPA e Ibama para discussão da minuta a ser encaminhada ao Conama, dada as competências desses órgãos na área de aquicultura.

5. Ademais, a Diretoria de Qualidade Ambiental (Nota Técnica nº 180/2023 - 17433189, Nota Técnica nº 62/2023 - 17515744 e Despachos 17459501 e 17519269) teceu as indicações abaixo:

a) é sugerida a análise da viabilidade das seguintes medidas:

- Em empreendimentos de base terrestre, além dos dados em relação monitoramento da qualidade da água, solicitar informações acerca do tratamento/destinação de efluentes;
- Prever medidas a serem adotadas em caso de fuga/escape de espécies exóticas ou alóctones;
- Quando se tratar de cultivo diretamente no corpo hídrico, prever medidas de monitoramento do uso de substâncias químicas/terapêuticas;
- Avaliar a possibilidade de dispensar tratamento diferenciado a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte;
- Indicar a necessidade de regularidade perante o Ibama para as pessoas físicas e jurídicas destinatárias da Resolução;
- Inserção nos anexos III, IV e V conforme redações apresentadas no Despacho nº 17519269;

b) é recomendada a verificação da possibilidade de definição de diretrizes aos órgãos licenciadores quanto à dispensa de licenciamento, no que couber, em razão de classificação de risco, em atendimento à Lei 13.874/2019;

c) é sugerida a inclusão de dispositivo no texto da Resolução que remeta à obrigatoriedade do registro para aqueles produtos que se enquadrem na definição de agrotóxicos, seus componentes e afins, a serem utilizados nos sistemas aquícolas, no âmbito do licenciamento ambiental, conforme legislação vigente.

6. Desde já, coloco esta Autarquia à disposição.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do Ibama

Anexos:

- Ofício Nº 8679/2023/MMA (17286381)
- Despacho Dilic (20492874)
- Informação Técnica nº 9/2024-Dilic (20470943)
- Nota Técnica nº 17/2023 (17472759)
- Despacho CGQua/Diqua (17519269)
- Nota Técnica nº 62/2023 (17515744)
- Nota Técnica nº 180/2023 (17433189)
- Despacho Diqua (17469501)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, Presidente**, em 24/09/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **20591436** e o código CRC **F323CFF7**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 20591436

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212

CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE ESPÉCIES

Nota Técnica nº 914/2020-MMA

PROCESSO Nº 02000.003079/2020-16

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Hulme, P.E., Bacher, S., Kenis, M., Klotz, S., Kühn, I., Minchin, D., Nentwig, W., Olenin, S., Panov, V., Pergl, J., Pyšek, P., Roques, A., Sol, D., Solarz, W. and Vilà, M. (2008), Grasping at the routes of biological invasions: a framework for integrating pathways into policy. *Journal of Applied Ecology*, 45: 403-414. doi:10.1111/j.1365-2664.2007.01442.x

2.2. Resolução Conama nº 413/2009 - Estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

2.3. Resolução CONABIO nº 7/2018 - Aprova a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras.

2.4. Portaria MMA nº 630/2019 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

2.5. Decreto nº 9.672/2019 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

3. ANÁLISE

3.1. O presente documento trata-se de avaliação técnica sobre a proposta de revisão da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 413/2009 (Documento SEI 0573538), que estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura, encaminhada ao Conama pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em atendimento ao Despacho nº 30178/2020-MMA (Documento SEI 0614697).

3.2. Justificando a necessidade de revisão, foram encaminhadas a Nota Técnica nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (Documento SEI 0573501) e o Parecer nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (Documento SEI 0573535). Conforme exposto, as alterações podem ser caracterizadas em três pontos principais: atualização das definições e termos, conforme as alterações do Decreto nº 4.895/2003 e os novos sistemas produtivos; a modificação da forma de enquadramento do potencial de impacto da atividade, utilizando o volume de produção; e a adequação nos processos de licenciamento ambiental e de monitoramento, de acordo com a nova proposta de enquadramento.

3.3. A Secretaria-Executiva do Conama, conforme procedimentos dispostos no Regimento Interno do Colegiado, solicitou a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas, incluindo sua Consultoria Jurídica (CONJUR/MMA), sobre proposta de revisão da resolução. Desta forma, a Secretaria de Qualidade Ambiental do MMA, por meio da Nota Técnica nº 604/2020-MMA (Documento SEI 0580712) manifestou-se favoravelmente à proposta “*por entender que*

os critérios propostos são adequados quanto ao mérito, em linha com o desenvolvimento sustentável”.

3.4. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) manifestou-se por meio da Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (Documento SEI 0609042) e Despacho nº 8139754/2020-DBFLO (Documento SEI 0609043), da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFLO), e Nota Técnica nº 20/2020/DILIC (Documento SEI 0591730) e Despacho nº 8085362/2020-DILIC (Documento SEI 0609040), da Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC). De modo geral, o Ibama não apresentou óbices quanto ao início das discussões sobre a proposição no âmbito do Conama. Não obstante, tanto a DBFLO quanto a DILIC consideraram que a proposta necessita de ajustes técnicos e discussões aprofundadas quanto à utilização de espécies exóticas ou alóctones nos sistemas aquícolas, “*o que poderá causar descontrole na introdução de novas espécies na aquicultura nacional, introdução no país, translocação de bacias, e consequente invasão biológica de difícil ou impossível reversão*”.

3.5. Posteriormente, o Processo foi remetido à CONJUR/MMA que, por meio da Cota n. 00234/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (Documento SEI 0612498), solicitou a manifestação da Secretaria de Biodiversidade (SBio/MMA) sobre a proposta de resolução para revisão da Resolução nº 413/2009.

3.6. Conforme estabelecido pelo Decreto nº 9.672/2019, à Secretaria de Biodiversidade compete, entre outros assuntos, propor e avaliar políticas, iniciativas e definir estratégias para a implementação de programas e projetos relacionados com a conservação e o uso sustentável da biodiversidade brasileira e a prevenção da introdução, a dispersão e o controle de espécies exóticas invasoras. Por sua vez, ao Departamento de Conservação e Manejo de Espécies (DESP) compete, *inter alia*, subsidiar a formulação e a definição de políticas, iniciativas e estratégias para a conservação e o uso sustentável de espécies nativas e para a prevenção da introdução e ao controle das espécies exóticas invasoras que ameacem os ecossistemas, habitat ou espécies nativas.

3.7. O DESP coordena a implementação da Estratégia Nacional de Espécies Exóticas Invasoras, aprovada pela Resolução CONABIO nº 07/2018, fundamentada nas mais recentes recomendações e estudos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que orienta a implementação de medidas que visem evitar a introdução e dispersão, a redução do impacto de espécies exóticas invasoras (EEI) sobre a biodiversidade brasileira e serviços ecossistêmicos, além de controlar ou erradicar tais espécies. Espécies Exóticas Invasoras são organismos introduzidos, deliberadamente ou não, em um ambiente natural onde normalmente não são encontrados, podendo provocar consequências negativas para o novo ambiente. EEI representam uma das principais ameaças à conservação da biodiversidade em todo o mundo e estão também associadas à grandes prejuízos econômicos.

3.8. Algumas das informações mais importantes para a prevenção e manejo de invasões biológicas relacionam-se com a identificação das vias e vetores de introdução e dispersão de EEI. Tal tipo de informação é essencial para o estabelecimento de medidas preventivas para o combate à introdução e à dispersão de espécies potencialmente invasoras; para o desenvolvimento de sistemas de monitoramento de EEI; para a constituição de barreiras, sejam físicas ou legais; e para o desenvolvimento de campanhas de comunicação e códigos de conduta.

3.9. Por meio da Decisão XII/17, a Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP/CDB) instou os países a considerarem “identificar e priorizar vias de introdução de espécies exóticas invasoras, levando em conta, *inter alia*, informações sobre os taxa, a frequência de introdução e a magnitude dos impactos, bem como os cenários de mudança climática” (<https://www.cbd.int/decision/cop/?id=13380>). Especificamente, a decisão refere-se ao documento UNEP/CBD/SBSTTA/18/9/Add.1 “*Pathways of Introduction of Invasive Species, their Prioritization and Management*”, que apresenta uma ferramenta de referência para a categorização das vias e vetores de introdução e dispersão de espécies exóticas invasoras (<https://www.cbd.int/doc/meetings/sbstta/sbstta-18/official/sbstta-18-09-add1-en.pdf>).

3.10. O sistema de categorização proposto pela CDB adotou a abordagem hierárquica desenvolvida e proposta por Hulme *et al.* (2008). Segundo tal sistema, espécies exóticas invasoras podem chegar à uma nova região por meio de três mecanismos abrangentes que, por sua vez, desdobram-se em seis categorias distintas: o comércio de mercadorias (soltura, escape ou contaminante), a chegada de um vetor de transporte (transporte clandestino) ou de maneira desassistida a partir de uma região vizinha

(corredores ou desassistida).

3.11. No âmbito da Parceria Global de Informação de Espécies Exóticas Invasivas (*GLIASI Partnership*) (<https://www.cbd.int/invasive/giasipartnership/>), pesquisadores e especialistas, a fim de identificar as principais vias de introdução e dispersão de EEI em níveis global e regional, analisaram os dados armazenados no Banco de Dados Global de Espécies Invasoras (GISD) (<http://www.iucngisd.org/gisd/>) e em um banco de dados regional na Europa (DAISIE) (<https://www.gbif.org/pt/dataset/39f36f10-559b-427f-8c86-2d28afff68ca>). Dentre os achados, destaca-se que o maior número de introduções ocorreu através do escape, que é o deslocamento não intencional de táxons exóticos que deveriam ser mantidos em condições controladas e de confinamento, como no caso da aquicultura em geral.

3.12. Conforme a legislação vigente, a Resolução Conama nº 413/2009, a origem dos organismos que serão cultivados ou criados apresenta relação direta na avaliação do potencial de impacto ambiental dos empreendimentos de aquicultura e, conseqüentemente, na definição dos procedimentos de licenciamento ambiental. O texto normativo proposto reduz a importância desse critério na definição dos procedimentos a que o proponente estará sujeito ao solicitar o licenciamento do empreendimento, restando apenas a avaliação do volume de produção como balizador. Como previamente observado nas manifestações do Ibama, a utilização de espécies exóticas nas atividades e empreendimentos de aquicultura, devido aos potenciais impactos negativos para o meio ambiente, deve fazer parte do debate sobre a revisão do texto legal que ocorrerá o âmbito do Conama.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante ao exposto, o corpo técnico do Departamento de Conservação e Manejo de Espécies não apresenta óbices quanto ao seguimento do trâmites relacionados à revisão da Resolução Conama nº 413/2009 (Documento SEI 0573538), que estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

4.2. Não obstante, destaca-se que a utilização de espécies exóticas nas atividades e empreendimentos de aquicultura, assim como as conseqüências de seu uso no estabelecimento dos procedimentos de licenciamento ambiental da aquicultura e nos seus respectivos Planos de Monitoramento, devem ser debatidos no âmbito do Conama.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

JOSÉ RENATO LEGRACIE JÚNIOR

Analista Ambiental

Coordenação Geral de Conservação de Espécies

ASSINADO ELETRONICAMENTE

CARLOS HENRIQUE TARGINO SILVA

Analista Ambiental

Coordenação Geral de Conservação de Espécies

De acordo. Encaminhe-se ao Diretor do DESP para avaliação e comunicação ao GAB/SBIO.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ROBERTA MAGALHÃES HOLMES

Coordenadora-Geral

Coordenação-Geral de Conservação de Espécies



Documento assinado eletronicamente por **José Renato Legracie Júnior, Analista Ambiental**, em 28/08/2020, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Targino Silva, Analista Ambiental**, em 28/08/2020, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Magalhães Holmes, Coordenador(a)-Geral**, em 28/08/2020, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0614963** e o código CRC **94A6B766**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 20/2020/DILIC

PROCESSO Nº 02001.014887/2020-91

INTERESSADO: @nome_interessado@

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Resolução Conama nº 413/2009.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A proposta analisada é da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, registra-se que é de competência para o licenciamento ambiental da União um volume pouco expressivo de empreendimentos de aquicultura, considerando as premissas da Lei Complementar nº 140/2011.

4.2. Em síntese, a proposta de revisão da RC nº 413/2009 apresenta:

- a possibilidade do licenciamento ambiental por adesão e compromisso para empreendimentos de pequeno porte com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas;
- os critérios de definição de Porte dos Empreendimentos Aquícolas que deixaria de ser de acordo com a área ou volume para cada atividade, e passaria a ser por volume de produção;
- possibilidade de licenciamento ambiental simplificado deixaria de ser apenas para empreendimentos de pequeno porte com baixo potencial de severidade da espécie, e passaria ser para empreendimentos de médio porte com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas;
- possibilidade de licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos de médio e grande portes que utilizem sistemas fechados, integrados ou consorciados;
- supressão da previsão de que haja ato normativo federal específico que autorize a sua utilização espécies alóctones ou exóticas.

4.3. Sugere-se retirar o termo "qualquer" do conceito descrito no artigo 3o, IV que trata da manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos.

4.4. Em relação ao Art. 11, Parágrafo 1o. entende-se que o termo "não sendo exigido licenciamento ambiental do laboratório de origem" não agrega, pois de qualquer forma deve ser observada a legislação específica.

4.5. Pontua-se que a proposta inova ao prever a modalidade de licenciamento por adesão e compromisso.

4.6. Entende-se importante que haja uma melhor abordagem sobre a utilização de espécies exóticas e invasoras, e que haja uma diferenciação da utilização de espécies nativas de ocorrência natural local.

4.7. Avalia-se que o tipo de controle / monitoramento da atividade é que agrega no resultado ambiental, sendo que a utilização de boas práticas de manejo, promove a boa e regular realização da atividade.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considera-se que a proposta é pertinente para o tipo de atividade a que se pretende licenciar, mas carece de ajustes, considerando a ausência da abordagem do manejo de espécies exóticas e alóctones.



Documento assinado eletronicamente por **JULEVANIA ALVES OLEGARIO, Assessora**, em 29/06/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JONATAS SOUZA DA TRINDADE, Diretor**, em 29/06/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7867090** e o código CRC **C05E4545**.



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 698/2020/GABIN

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ao Senhor

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI

Secretário-Executivo

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 6º andar

CEP: 70068-900 - Brasília – DF

Assunto: Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

Referência: Processo nº 02000.003079/2020-16

Senhor Secretário-Executivo,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício nº 4054/2020/MMA (7867085), de 04 de junho de 2020, por meio do qual foi encaminhada para análise e manifestação do Ibama acerca da proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.
2. Sobre o tema, se manifestou a Diretoria de Licenciamento Ambiental desta Autarquia (Dilic), por meio do Despacho nº 8085362/2020-DILIC, entendendo que a proposta de minuta de resolução pode ter andamento no Conama, para que possa ser apresentada e discutida na Câmara Técnica do Conama.
3. Já a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo) se manifestou por meio da Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259), aprovada pelo Despacho nº 8139754/2020-DBFLO, sugerindo que o Ibama, por sua experiência no trato da matéria no âmbito ambiental, seja o ente administrativo da União a fazer cumprir o Art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011 (art. 7, incisos XVII e XVIII):

Art. 7º São ações administrativas da União:

...

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos; (grifos nossos)

...

4. Assim, aprovo o posicionamento técnico da Dilic e da DBFlo, e submeto as manifestações desta Autarquia à apreciação da V.S.ª, conforme solicitado por meio do Ofício nº 4054/2020/MMA (7867085).

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do Ibama

ANEXOS:

- I - Despacho nº 8085362/2020-DILIC;
- II - Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259), e;
- III - Despacho nº 8139754/2020-DBFLO.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente**, em 10/08/2020, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8142701** e o código CRC **B17FF6DB**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 8142701

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO

Número do Processo: 02001.014887/2020-91

Interessado: @interessados_quebra_linha@

Brasília, 10 de agosto de 2020

Considerando que o analista ambiental que figura como ponto focal das análises que envolvem a biodiversidade aquática está em período de férias, venho por meio deste encaminhar esta Informação Técnica diretamente desta CGBIO.

Em análise a proposta de nova resolução CONAMA - 7867088, que busca modificar a Resolução 413/2009 sobre licenciamento ambiental da atividade de aquicultura, informo que quanto aos aspectos de licenciamento propriamente ditos, a nível federal deixo de comentar, haja vista manifestação da área competente, a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC). Contudo, por tratar-se de tema majoritariamente tratado no âmbito de licenciamento estadual, os órgãos estaduais de meio ambiente (OEMA) necessitam ser amplamente ouvidos na continuidade da proposta.

No que compete regimentalmente a esta Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFLO) temos que ressaltar a competência legal do IBAMA, como órgão ambiental da União no que diz respeito ao controle de espécies exóticas no país.

A Lei Complementar n. 140, de 2011, em seu artigo 7, XVII e XVIII prevê como competências do órgão ambiental da União:

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos; (Grifo meu)

A lei 7.735/1989, que cria o IBAMA, dá a missão executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente;

Ainda no artigo 14 da Resolução CONAMA 413/2009 têm-se claro que o papel do órgão federal de meio ambiente, que gostaríamos que fosse mantido:

Art. 14. A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização. (grifo meu).

Assim, dadas as competências fixadas em legislação, entendemos que o IBAMA é o órgão competente para emitir o ato normativo federal que autorize a utilização de espécies alóctones ou exóticas na aquicultura do país, e assim deva continuar.

A proposta de resolução apresentada não traz essa clareza quanto as espécies exóticas ou alóctones permitidas para cultivo, nem quem as listará, o que poderá causar descontrole na introdução de novas espécies na aquicultura nacional, introdução no país, translocação de bacias, e consequente invasão biológica de difícil ou impossível reversão.

Assim, é primordial a manutenção de artigo com redação de mesmo teor e clareza do artigo 14 da atual Resolução CONAMA 413/2009 para o efetivo controle nacional do cultivo de espécies exóticas ou alóctones buscando evitar os danos ambientais da bioinvasão dos ecossistemas.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Dutra da Silva

Coordenador Geral de Gestão de Biodiversidade, Florestas e Recuperação Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DUTRA DA SILVA, Coordenador-Geral**, em 10/08/2020, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8137259** e o código CRC **AA068206**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 8137259

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone:
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

Despacho nº 8139754/2020-DBFLO

Processo nº 02001.014887/2020-91

Interessado: Secretaria de Aquicultura e Pesca-SAP/MAPA

À/Ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Assunto:

Ao Gabinete da Presidência,

Trata-se de resposta à solicitação contida no Despacho GABIN (8086380), que encaminha para ciência e manifestação, proposta de revisão de interesse da SAP/MAMA, da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

Sobre o assunto, informo que acolho, por seus próprios fundamentos, o entendimento constante da Informação Técnica 16 (8137259) sugerindo que o Ibama, por sua experiência no trato da matéria no âmbito ambiental seja o ente administrativo da União a fazer cumprir o Art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011 (art. 7, incisos XVII e XVIII):

Art. 7º São ações administrativas da União:

...

XVII - **controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;**

XVIII - **aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos; (grifos nossos)**

...

Destarte para o efetivo controle nacional do cultivo de espécies exóticas ou alóctones de modo a evitar danos ambientais da bioinvasão dos ecossistemas, **sugerimos a manutenção de artigo com redação de mesmo teor e clareza do artigo 14 da atual Resolução CONAMA 413/2009, in verbis:**

Art. 14. A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, **no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização. (grifos nossos)**

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JOÃO PESSOA R. MOREIRA JUNIOR

Diretor da DBFLO



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JUNIOR, Diretor**, em 10/08/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8139754** e o código CRC **EE9971D6**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 8139754



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL

Despacho nº 17519269/2023-CGQua/Diqua

Processo nº 02001.014887/2020-91

Interessado: MMMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

À/Ao DIQUA

Assunto: Revisão da Resolução Conama nº 413/2009 - Licenciamento ambiental da aquicultura.

À Diqua,

1. Encaminhamento resposta ao Despacho Diqua [17338624](#), que se reporta ao Ofício nº 8679/2023/MMA (17286381), por meio do qual o Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente/MMA solicita manifestação atual do Ibama sobre a proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial (CTCAGT).
2. Em atendimento, a área técnica da Coavi se manifestou por meio da Nota Técnica 180 ([17433189](#)), acompanhada pela chefia no Despacho ([17469501](#)), os quais também **acompanho** neste despacho.
3. A Coavi não faz controle ambiental de atividades, porém faz a gestão do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP). Enquanto o CTF/APP identifica as pessoas sujeitas ao controle ambiental, o RAPP recolhe informações sobre as atividades realizadas para subsidiar ações de controle e fiscalização.
4. A atividade de aquicultura possui enquadramento no CTF/APP, sob código 20 - 54 Exploração de Recursos Aquáticos Vivos - Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II (aquicultura), com obrigatoriedade de entrega de RAPP.
5. Em complemento à Nota Técnica 180 ([17433189](#)), informo que recentemente foi criado um novo formulário no RAPP específico para as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de aquicultura (SEI 14966040). Essa proposição foi elaborada após ouvidas as áreas técnicas do Ibama (Processo SEI nº 02001.023994/2021-91) e em consulta à Secretaria de Pesca e Aquicultura - SAP/MAPA (Processo SEI nº 21000.036610/2022-35).
6. Assim, a partir dos estudos realizados para a composição desse novo formulário e da análise da proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, sugere-se a análise da

viabilidade das seguintes medidas:

Redação atual	Redação sugerida	Justificativa
-	Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas destinatárias desta Resolução deverão atender regulamentação do Ibama referente à: I - obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) - obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) III – obrigação de entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP).	Indicar a necessidade de regularidade perante ao Ibama.
-	Anexo III, 3.2.4 - monitoramento anual do uso de substâncias químicas ou terapêuticas	Em complementação aos dados solicitados no Relatório Anual de Produção, instituído pela IN MAPA 01/2020
-	Anexo III, 3.3.3 - Apresentação de informações tratamento/destinação de efluentes	Em referência ao disposto no art. 13, parágrafo único
-	Anexo IV, 3.2.1.4 - monitoramento anual do uso de substâncias químicas ou terapêuticas	Em complementação aos dados solicitados no Relatório Anual de Produção, instituído pela IN MAPA 01/2020
-	Anexo IV, 3.3.3 - Apresentação de informações tratamento/destinação de efluentes	Em referência ao disposto no art. 13, parágrafo único
Anexo V, 2.14. Nº Registro no Cadastro Téc. Federal / IBAMA:	Anexo V, 2.14. Indique o CPF/CNPJ inscrito no Cadastro Técnico Federal – CTF/AIDA	A Lei 14.129/2021 estabelece que CPF ou CNPJ) são os números suficientes para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, inviabilizando assim a solicitação do número de registro no Ibama. Considerando ainda que o Ibama faz a gestão de dois cadastros técnicos federais, é fundamental explicitar a qual cadastro se está referindo. Sendo assim, recomenda-se solicitar o CPF ou CNPJ do responsável técnico que se encontra inscrito no CTF/AIDA (Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental).

7. Por fim, é recomendado verificar a possibilidade de definição de diretrizes aos órgãos licenciadores quanto à dispensa de licenciamento, no que couber, em razão de classificação de risco, em atendimento à Lei 13.874/2019.

8. Restituo os autos tempestivamente, considerando solicitação de manifestação técnica **até 18/11/2023**.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MARIANA MIDORI NAKASHIMA



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MIDORI NAKASHIMA, Coordenadora-Geral Substituta**, em 14/11/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17519269** e o código CRC **53E90291**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO E INSTRUMENTOS DE QUALIDADE AMBIENTAL

Despacho nº 17469501/2023-Coavi/CGQua/Diqua

Processo nº 02001.014887/2020-91

Interessado: MMMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

À/Ao COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL

Assunto: Contribuições Conama

À CGQUA,

1. Trata-se de solicitação de contribuições à revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, em atendimento ao Despacho CGQua (SEI nº 17349290).
2. A Coavi não faz controle ambiental de atividades, porém faz a gestão do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP).
3. Enquanto o CTF/APP identifica as pessoas sujeitas ao controle ambiental, o RAPP recolhe informações sobre as atividades realizadas para subsidiar ações de controle e fiscalização.
4. A atividade de aquicultura possui enquadramento no CTF/APP, sob código 20 - 54 Exploração de Recursos Aquáticos Vivos - Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II (aquicultura), com obrigatoriedade de entrega de RAPP.
5. Sendo assim, encaminho a Nota Técnica 180 (SEI nº 17433189), que acompanho, e em complementação, informamos que recentemente foi criado um novo formulário no RAPP específico para as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de aquicultura (SEI 14966040). Essa proposição foi elaborada após ouvidas as áreas técnicas do Ibama (Processo SEI nº 02001.023994/2021-91) e em consulta à da Secretaria de Pesca e Aquicultura - SAP/MAPA (Processo SEI nº 21000.036610/2022-35).
6. Assim, a partir dos estudos realizados para a composição desse novo formulário e da análise da proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, sugere-se a análise da viabilidade das seguintes medidas:

Redação atual	Redação sugerida	Justificativa
-	Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas destinatárias desta Resolução deverão atender regulamentação do Ibama referente à: I - obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) - obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) III – obrigação de entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP).	Indicar a necessidade de regularidade perante ao Ibama.
-	Anexo III, 3.2.4 - monitoramento anual do uso de substâncias químicas ou terapêuticas	Em complementação aos dados solicitados no Relatório Anual de Produção, instituído pela IN MAPA 01/2020
-	Anexo III, 3.3.3 - Apresentação de informações tratamento/destinação de efluentes	Em referência ao disposto no art. 13, parágrafo único
-	Anexo IV, 3.2.1.4 - monitoramento anual do uso de substâncias químicas ou terapêuticas	Em complementação aos dados solicitados no Relatório Anual de Produção, instituído pela IN MAPA 01/2020
-	Anexo IV, 3.3.3 - Apresentação de informações tratamento/destinação de efluentes	Em referência ao disposto no art. 13, parágrafo único
Anexo V, 2.14. Nº Registro no Cadastro Téc. Federal / IBAMA:	Anexo V, 2.14. Indique o CPF/CNPJ inscrito no Cadastro Técnico Federal – CTF/AIDA	A Lei 14.129/2021 estabelece que CPF ou CNPJ) são os números suficientes para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, inviabilizando assim a solicitação do número de registro no Ibama. Considerando ainda que o Ibama faz a gestão de dois cadastros técnicos federais, é fundamental explicitar a qual cadastro se está referindo. Sendo assim, recomenda-se solicitar o CPF ou CNPJ do responsável técnico que se encontra inscrito no CTF/AIDA (Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental).

7. Por fim, verificar a possibilidade de definição de diretrizes aos órgãos licenciadores quanto à dispensa de licenciamento, no que couber, em razão de classificação de risco, em atendimento à Lei 13.874/2019.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

SIMONE DE CASTRO VIANNA

Coordenadora de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE CASTRO VIANNA**, Coordenadora, em 10/11/2023, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17469501** e o código CRC **28950491**.
